

**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.****ALTERA E CONSOLIDA O REGULAMENTO  
DE OPERAÇÕES DO FUNDO DE AVAL ÀS  
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – FAMPE.**

O CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, no uso da competência conferida pelo art. 14, incisos I e X, do Estatuto Social do SEBRAE, e em face da deliberação unânime havida na 11ª Reunião Ordinária realizada em 25 de novembro de 2010,

**RESOLVE:**

- Art. 1º** Aprovar as alterações ao Regulamento de Operações do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, conforme proposta encaminhada pela Diretoria Executiva, por meio do EACDN nº. 27, de 17 de novembro de 2010, a Resolução DIREX nº. 2104, de 16 de novembro de 2010, o Parecer da Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – COF, e os termos do Parecer do Relator, que constituem parte integrante desta Resolução, independente de transcrição.
- Art. 2º** Consolidar o Regulamento de Operações do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Resolução.
- Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CDN nº 199/2009, de 29 de outubro de 2009.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2010.

  
**Senador ADELMIR SANTANA**  
Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.****ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.****REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FUNDO DE AVAL  
ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – FAMPE**

Dispõe sobre finalidades, beneficiários, patrimônio, condições gerais de utilização e procedimentos operacionais do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE.

**Capítulo I****Finalidade do FAMPE**

**Art. 1º** O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, administrado pelo SEBRAE, disponibiliza recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança pelo SEBRAE em operações de crédito contratadas pelas micro e pequenas empresas junto a instituições financeiras conveniadas.

**Art. 2º** São passíveis de atendimento:

I - micro e pequenas empresas pertencentes aos setores industrial (inclusive agroindústria), comercial e de serviços, com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em outras que venham a alterá-la;

II - micro e pequenas empresas exportadoras enquadráveis nos parâmetros legais.



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.****Capítulo II****Operações Passíveis de Enquadramento**

**Art. 3º** A concessão dos créditos contratados com a garantia do SEBRAE terá as seguintes destinações:

- I - investimento fixo;
- II - investimento fixo, com capital de giro associado;
- III - capital de giro puro, com prazo fixo de amortização;
- IV - produção e comercialização de bens destinados ao mercado externo, na fase pré-embarque;
- V - investimentos em desenvolvimento tecnológico e inovação.

**Capítulo III****Patrimônio do FAMPE**

**Art. 4º** Constituem patrimônio do FAMPE:

- I - recursos aportados pelo SEBRAE;
- II - receitas provenientes da cobrança da Taxa de Concessão de Aval (TCA);
- III - recursos originários dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo;
- IV - recursos originários das recuperações de valores de avais honrados pelo FAMPE;
- V - recursos correspondentes a honras de avais ou fianças que vierem a ser devolvidos pela Instituição Financeira;
- VI - recursos provenientes de parcerias com Instituições Financeiras ou não, sediadas no país ou no exterior, observada a legislação pertinente;



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

VII - doações de qualquer natureza que possam ser incorporadas ao patrimônio do Fundo.

**Capítulo IV****Condições Gerais de Concessão de Garantia pelo FAMPE**

**Art. 5º** O limite de garantia do FAMPE é de, no máximo, 12 (doze) vezes o seu patrimônio.

**Art. 6º** A garantia do FAMPE será de até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito contratado, limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), exceto nas hipóteses seguintes, quanto ao valor:

I - limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a concessão de créditos voltados à exportação na fase pré-embarque e a financiamentos destinados a investimentos em desenvolvimento tecnológico e inovação;

II - nos casos de capital de giro puro, para as linhas de créditos voltadas ao mercado interno, o valor da garantia ficará limitado a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**Art. 7º** São considerados investimentos relativos a desenvolvimento tecnológico e à inovação aqueles destinados a criação de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

**Parágrafo único.** Também são considerados investimentos relativos a desenvolvimento tecnológico e à inovação as despesas referentes:

I - às atividades de pesquisa e desenvolvimento;

II - à aquisição e absorção de tecnologia;

III - à aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das inovações tecnológicas;

**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

IV - à atividade de treinamento indispensável a realizações das atividades de P&D;

V - ao desenvolvimento de inovações associadas ao projeto de desenvolvimento tecnológico;

VI - às atividades de design e à introdução de inovações tecnológicas no mercado;

VII - à formulação dos projetos de desenvolvimento e do projeto industrial, relativos à industrialização de novos produtos e/ou à utilização de processos inovadores.

**Art. 8º** A garantia do SEBRAE em financiamentos destinados a desenvolvimento tecnológico e a inovação será utilizada, prioritariamente, por empresas vinculadas a Arranjos Produtivos Locais, à Incubadoras ou a Parques Tecnológicos em que o SEBRAE atue, devendo inclusive ser estimulados projetos cooperativos e investimentos compartilhados.

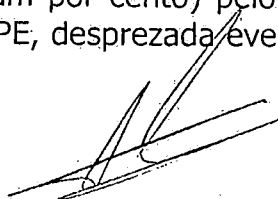
**Art. 9º.** O valor da garantia concedida pelo FAMPE será atualizado com base nos mesmos percentuais de incidência de encargos financeiros estabelecidos para a operação em curso normal, objeto do instrumento de crédito firmado pela empresa mutuária.

**Art. 10.** O prazo de garantia do FAMPE não poderá ser superior ao contratado na operação de crédito.

**Art. 11.** Para parcerias conjuntas com outros Fundos de Aval ou com modalidades de aval ou fiança concedidas por entidades cujo objeto social seja o de concessão de garantias de crédito, o percentual máximo da garantia global conjunta será de até 80% (oitenta por cento), sendo que a parcela do FAMPE ficará limitada a 50% (cinquenta por cento).

**Capítulo V****Taxa de Concessão de Aval – TCA**

**Art. 12.** Pela concessão da garantia, a Instituição Financeira cobrará do mutuário, em nome do SEBRAE, a Taxa de Concessão de Aval - TCA, obtida pela multiplicação do fator 0,1% (zero vírgula um por cento) pelo número de meses do prazo da garantia concedida pelo FAMPE, desprezada eventual fração



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

de mês, incidente sobre o valor da garantia concedida, expressa na seguinte fórmula:

$$TCA = 0,1\% \times n^{\circ} \text{ de meses (inteiros)} \times \text{valor da garantia.}$$

**Art. 13.** O valor da TCA será revertido em favor do patrimônio do FAMPE, a ser creditado pela Instituição Financeira na conta estabelecida no convênio com o SEBRAE, na mesma data da liberação da primeira parcela da concessão do crédito.

**Art. 14.** A TCA poderá ser considerada item financiável do projeto de investimento, devendo ser cobrada e creditada ao SEBRAE na forma do art. 13.

**Art. 15.** Quando ocorrer renegociação de dívida com prorrogação do prazo de vencimento, será cobrada TCA adicional, proporcional à prorrogação concedida, que será creditada ao SEBRAE na mesma data em que for celebrada a renegociação da dívida, calculada segundo a seguinte fórmula:

$$TCA \text{ adicional} = \% \text{ da garantia original} \times \text{valor renegociado} \times \text{prazo adicional da garantia, em meses} \times 0,1\%.$$

**Art. 16.** Em que pese o disposto no art. 13 e no art. 15, fica admitido, em caráter excepcional, no prazo de até 90 (noventa) dias após a data da contratação da operação de crédito ou da renegociação da dívida para a Instituição Financeira:

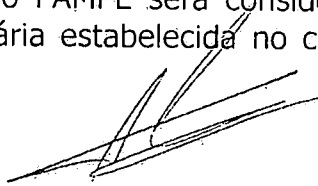
I - repassar o valor da TCA ou da TCA adicional;

II - retificar eventual recolhimento incorreto da TCA ou da TCA adicional.

**Art. 17.** Findo o prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o art. 16 e não ocorrendo o reconhecimento do crédito da TCA e da TCA adicional, a operação de crédito correspondente será considerada desenquadrada para efeito de garantia do FAMPE.

**Art. 18.** Na hipótese de recolhimento incorreto da TCA ou da TCA adicional, caberá à Instituição Financeira proceder à retificação do valor depositado dentro do prazo fixado no art. 16, mediante estorno do valor e o simultâneo crédito do valor devido.

**Art. 19.** O reconhecimento da garantia do FAMPE será considerado a partir da data do crédito da TCA na conta bancária estabelecida no convênio



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

celebrado com a Instituição Financeira, ainda que a contratação da operação tenha ocorrido em data anterior.

**Capítulo VI****Procedimentos Operacionais**

**Art. 20.** A Instituição Financeira interessada em utilizar a garantia do FAMPE em suas operações de crédito com as micro e pequenas empresas deverá comprovar a adoção de estratégias e políticas operacionais voltadas para o atendimento dos mencionados segmentos, a serem avaliadas pelo Sebrae.

**Art. 21.** Caberá à Instituição Financeira conveniada:

I - operacionalizar a concessão dos créditos deferidos, inclusive quanto à concessão da garantia do FAMPE em nome do SEBRAE, para o que receberá procuração específica;

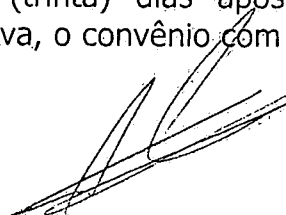
II - obter do mutuário declaração formal de enquadramento como micro ou pequena empresa, com base na receita bruta anual obtida e/ou prevista, na forma da legislação vigente;

III - implantar e manter sistema de informações sobre as operações contratadas com o aval do SEBRAE que viabilize o cumprimento das disposições do Protocolo de Informações Gerenciais do FAMPE, cujo lay out dos arquivos integrantes deste Protocolo será fornecido pelo SEBRAE;

IV - manter mensalmente atualizadas, junto à Unidade Administradora do FAMPE, as informações sobre as operações realizadas com a garantia do SEBRAE;

V - exigir garantias dos mutuários exclusivamente sobre os valores não cobertos pela garantia do SEBRAE.

**Parágrafo único.** No caso das informações não serem recebidas pela referida Unidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o mês de competência, e não havendo a devida justificativa, o convênio com a Instituição Financeira poderá ser rescindido pelo SEBRAE.



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

**Art. 22.** É vedada à Instituição Financeira conveniada utilizar a garantia do FAMPE em operações de concessão de crédito que já possuam garantias suficientes.

**Art. 23.** Caberá aos SEBRAE/UF, nas respectivas áreas de atuação:

I - acompanhar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas beneficiárias da garantia do FAMPE, de acordo com dados a serem fornecidos pela Unidade Administradora do FAMPE;

II - contatar as empresas beneficiárias do FAMPE, visando a oferta de outros produtos constantes de sua programação operacional;

III - promover, diretamente ou por intermédio de terceiros, quando solicitado, assistência técnica especializada à empresa mutuária e análise econômico-financeira de viabilidade do empreendimento;

IV - elaborar, se de interesse do cliente ou da Instituição Financeira, o projeto de viabilidade econômico-financeira com equipe própria ou terceirizada, cabendo ao cliente os custos pertinentes.

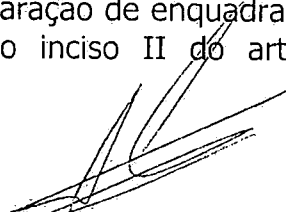
**Capítulo VII****Honra do Aval e Fiança Prestada pelo SEBRAE**

**Art. 24.** Ocorrendo a inadimplência financeira por parte do mutuário, a Instituição Financeira, para pleitear junto ao SEBRAE a honra do aval ou da fiança, deverá previamente proceder ao ajuizamento da ação de execução da dívida.

**Art. 25.** O pedido da honra do aval ou da fiança será realizado pela Instituição Financeira por meio de solicitação formal e protocolada no SEBRAE, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do instrumento contratual que rege a operação de concessão de crédito inadimplida e, quando houver, de seus aditivos e do orçamento de aplicação do crédito;

II - cópia do documento referente à declaração de enquadramento como micro ou pequena empresa, de que trata o inciso II do art. 21, deste Regulamento;



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

III - planilha de cálculo do valor da garantia do FAMPE, atualizado até a data da solicitação da honra de aval, observado o disposto no art. 9º;

IV - cópia da inicial de propositura da ação judicial, acompanhada do protocolo efetuado junto ao cartório distribuidor ou equivalente, acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e demais despesas processuais.

**Art. 26.** Admitir-se-á a honra da garantia sem o correspondente ajuizamento nos casos em que o saldo devedor atualizado da dívida for de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na data da solicitação da honra, cuja solicitação, a ser apresentada pela Instituição Financeira, estiver acompanhada:

I - dos documentos indicados nos incisos I a III do art. 25, deste Regulamento;

II - de cópias de, pelo menos, duas notificações de cobrança dirigidas ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos ou por meio de cartas com Aviso de Recebimento (AR), exigindo a liquidação da dívida.

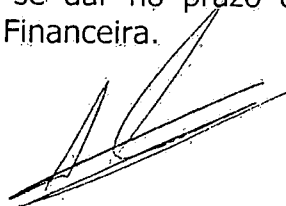
**Art. 27.** Após a solicitação formal de honra da garantia, o SEBRAE analisará o enquadramento da operação de acordo com as condições pre-estabelecidas no convênio, podendo impugná-la, observado o prazo de análise que vier a ser estabelecido em convênio com a Instituição Financeira.

**Art. 28.** O pagamento da honra do aval ou da fiança do SEBRAE será proporcional ao valor da TCA recolhida a menor, observado o disposto no art. 19.

**Art. 29.** As impugnações que porventura venham a ocorrer no âmbito do SEBRAE, de que trata o art. 27, e que a juízo da Instituição Financeira sejam indevidas, poderão ser objeto de recurso junto à Diretoria Executiva do SEBRAE.

**Art. 30.** Para efeito do cumprimento das exigências referentes à documentação a ser apresentada na ocasião do pedido de honra do aval, o disposto nos art. 25 e 26 deste Regulamento aplica-se a todas as operações contratadas na vigência dos regulamentos anteriores.

**Art. 31.** A Diretoria Executiva do SEBRAE deverá ouvir a Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – COF, para subsidiar sua decisão final, a qual deverá se dar no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação formal da Instituição Financeira.



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

**Art. 32.** Não ocorrendo a impugnação formal, o SEBRAE autorizará a Instituição Financeira a debitar na conta estabelecida em convênio o valor da garantia, calculado mediante a aplicação dos mesmos encargos previstos para a operação em curso normal, conforme estabelece o art. 9º deste Regulamento, devendo a Instituição Financeira comunicar de imediato ao SEBRAE a efetivação do débito.

**Art. 33.** A autorização emitida pelo SEBRAE na forma do art. 32 perderá validade ao final do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão, findo o qual a instituição financeira para cumpri-la deverá manter entendimentos prévios com o SEBRAE, mediante a apresentação de fundamentada justificativa.

**Art. 34.** Os processos de impugnação, objeto de recursos por parte da Instituição Financeira, que tenham sido julgados e deferidos a seu favor, pelo SEBRAE, serão imediatamente enquadrados em situação de normalidade para efeito da honra do aval ou da fiança, devendo o crédito da Instituição Financeira ser quitado pelo SEBRAE no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da decisão.

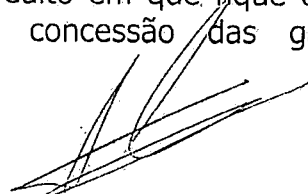
**Art. 35.** A Instituição Financeira deverá comunicar ao juízo competente e ao devedor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da honra do aval ou da fiança, o pagamento efetuado pelo SEBRAE, a sub-rogação e o consequente ingresso do SEBRAE no polo ativo da ação, seja mediante litisconsórcio ativo ulterior, denúncia à lide ou quaisquer outras figuras de intervenção cabíveis, de acordo com o tipo de ação que se estiver movendo.

**Art. 36.** A Instituição Financeira, mediante instrumento de procuração outorgado pelo SEBRAE, conduzirá e acompanhará o processo de execução até o trânsito em julgado da ação.

**Art. 37.** É facultado ao SEBRAE assumir a cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação ajuizada, constituindo advogado para tanto, mediante comunicado à Instituição Financeira.

**Parágrafo único.** A partir deste momento a Instituição Financeira se exime de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses do SEBRAE na ação.

**Art. 38.** A garantia prestada pelo SEBRAE através do FAMPE será inválida nas operações de concessão de crédito em que fique comprovado, a qualquer tempo, o desvirtuamento na concessão das garantias e/ou



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

descumprimento da legislação em vigor, em especial as normas do Banco Central e dos dispositivos deste Regulamento.

**Art. 39.** O SEBRAE honrará as garantias prestadas desde que a inadimplência das operações contratadas pela Instituição Financeira com a garantia do FAMPE não ultrapasse o índice de 7% (sete por cento), a ser calculado ao final de cada mês, com base na seguinte fórmula:

$$II = \frac{AH - Re}{AC}$$

Onde:

**II:** índice de inadimplência;

**AH:** somatório dos valores honrados nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;

**Re:** somatório dos valores recuperados, nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;

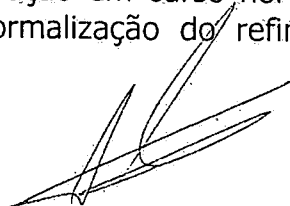
**AC:** somatório dos valores dos avais concedidos nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira.

**Art. 40.** Caberá à Diretoria Executiva do SEBRAE julgar a conveniência de revisar ou alterar o critério adotado no art. 39, ouvida a Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – COF.

**Art. 41.** Admitir-se-á a reutilização da garantia do FAMPE em refinanciamento da mesma dívida, com prorrogação do prazo de vencimento, após a honra do aval ou da fiança pelo SEBRAE, desde que observadas as seguintes condições:

I - a formalização do refinanciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data da honra do aval ou da fiança pelo SEBRAE;

II - o valor do aval ou da fiança anteriormente honrado pelo SEBRAE deverá ser devolvido pela Instituição Financeira à conta do FAMPE, corrigido pelos mesmos encargos previstos para a operação em curso normal, da data original da honra do aval até a data da formalização do refinanciamento, mediante aviso ao SEBRAE;



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

III - em qualquer caso, o valor da garantia não poderá ser superior ao valor da garantia originalmente contratada.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II será cobrada nova TCA proporcional ao prazo adicional da operação, que será creditada ao SEBRAE na mesma data em que for celebrada a renegociação da dívida, calculada segundo o mesmo critério constante do art. 15 deste Regulamento.

**Capítulo VIII****Recuperação das Honras do Aval e da Fiança Prestada pelo SEBRAE**

**Art. 42.** Nos casos onde se verificar a concessão de garantias complementares através de convênios firmados entre o SEBRAE e outras entidades parceiras, após o exercício do direito de preferência nas garantias reais constituídas no financiamento da Instituição Financeira, as recuperações de crédito restantes serão solidária e proporcionalmente repassadas ao SEBRAE, a entidade parceira e a Instituição Financeira.

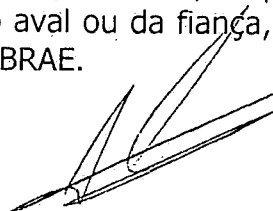
**Art. 43.** O SEBRAE, a Instituição Financeira e a entidade parceira, quando houver, arcarão com as custas processuais necessárias para a propositura da ação judicial, proporcionalmente aos respectivos créditos em execução.

**Parágrafo único.** As despesas de responsabilidade do SEBRAE serão pagas em até 15 (quinze) dias da comunicação e comprovação de sua ocorrência, não podendo ser levadas a débito da conta constante do convênio.

**Art. 44.** A Instituição Financeira se obriga, em nome do SEBRAE, a adotar todas e quaisquer providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais necessárias à recuperação da parcela relativa à garantia honrada pelo SEBRAE.

**Parágrafo único.** A Instituição Financeira constituirá procurador para defender os seus interesses e os do SEBRAE, junto ao juízo de execução, devendo acompanhar e se responsabilizar por todos os trabalhos desenvolvidos pelo profissional contratado.

**Art. 45.** O advogado contratado pela Instituição Financeira adotará as providências necessárias ao ingresso do SEBRAE no polo ativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da honra do aval ou da fiança, nos termos processuais que trouxerem mais vantagem ao SEBRAE.



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

**Art. 46.** Após o deferimento judicial do pedido de sub-rogação dos direitos do SEBRAE com o ingresso no polo ativo da ação, a Instituição Financeira deverá comunicar o deferimento ao SEBRAE, juntando cópia da decisão.

**Art. 47.** A Instituição Financeira ficará responsável por eventuais perdas e danos causados ao SEBRAE pela má, irregular, inadequada ou desidiosa atuação dos advogados que contratar ou constituir.

**Art. 48.** Na hipótese de que trata o art. 37, o SEBRAE constituirá advogado, devendo a Instituição Financeira primeiramente, por seu procurador, comunicar o fato ao juízo e, concomitantemente, fornecer todos os originais ou cópias autenticadas de documentos, informar a situação em que se encontra o processo e todos e quaisquer dados necessários ou solicitados para que se efetive o ingresso do SEBRAE no polo ativo, ao procurador que o SEBRAE indicar.

**Art. 49.** Na hipótese de a Instituição Financeira ficar responsável pela cobrança dos créditos inadimplidos, estando nesses incluídos o saldo devedor que cabe ao SEBRAE, deverá, ao recuperar os valores, apurar o quantum e creditar diretamente na conta definida em convênio os valores recuperados correspondentes à parte do SEBRAE.

**Art. 50.** A Instituição Financeira comunicará formalmente ao SEBRAE a data do pagamento pelo mutuário, o valor recuperado, os cálculos realizados para apuração dos valores de cada entidade envolvida, o valor depositado para o SEBRAE, discriminando o que foi recuperado e a data desse depósito.

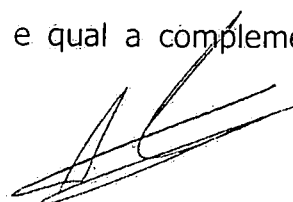
**Art. 51.** A Instituição Financeira, quando responsável pela cobrança do crédito inadimplido, manterá o SEBRAE informado sobre o andamento das ações judiciais a seu encargo, enviando relatórios semestrais, na forma de modelo fornecido pelo SEBRAE.

**Art. 52.** A primeira inclusão do processo judicial no relatório deverá conter as seguintes informações:

I - o número da operação de crédito, o seu enquadramento, e o tipo de instrumento que foi firmado com o mutuário;

II - o nome e endereço do mutuário;

III - o tipo de garantia que foi dada e qual a complementação do SEBRAE e se houver, do parceiro;



**RESOLUÇÃO CDN Nº. 206/2010.**

IV - a identificação da data e do local do ajuizamento, do tipo de ação e seu respectivo número do processo;

V - o valor original da causa e o valor do crédito do SEBRAE relativo à honra do aval ou da fiança;

VI - o nome, endereço e telefone do advogado responsável;

VII - o andamento da causa.

**Art. 53.** Os demais relatórios conterão:

I - o número da operação de crédito;

II - o nome do mutuário;

III - o número do processo judicial;

IV - o andamento do processo e qualquer informação adicional que possa trazer alteração nos dados anteriormente informados;

V - na hipótese de acordo judicial, os termos do acordo.

**Capítulo IX****Disposições Finais**

**Art. 54.** Os casos omissos neste Regulamento serão examinados pela Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – COF e submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo Nacional e da Diretoria Executiva do SEBRAE.

**Art. 55.** Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo Nacional.

